

DELAÇÃO PREMIADA E A RELAÇÃO COM A ÉTICA E SOCIEDADE

Cristiano Machado Ferreira - Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Multivix de Cachoeiro de Itapemirim

Resumo: Com o advento da lei nº 12.850/2013, lei que regulamenta a delação premiada, estabelece parâmetros de validade para a concessão do prêmio (benefício almejado), tais como, os requisitos a serem observados, dentre eles prestação de esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações e de sua autoria, trazendo a culpa para si, e também envolver outras pessoas e a individualização das práticas ilícitas praticadas por cada indivíduo, a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa. Este trabalho tem como objeto apontar as características e os fundamentos que norteiam a delação premiada, os questionamentos sobre a ética com visão para a sociedade.

Palavra-chave: Delação premiada, Prêmios Legais, Eficácia e Voluntariedade, Sociedade.

Abstract: With the advent of Law 12.850 / 2013 law regulating the award-winning tipoff, establishes parameter settings of validity for concessão the prize (desired benefit), such as the requirements to be observed, including provision of clarifications that lead to the investigation of offenses and of his own, bringing the blame to himself, and also involve other people and individualization of illicit practices committed by each individual, the revelation of the hierarchical structure and division of tasks of the criminal organization. This work has the purpose to point out the characteristics and fundamentals that nortenia the award-winning tipoff, questions about ethics with vision for society.

Keywords: Awarded Snitching, Legal Awards, Effectiveness and Willingness, Society.

1- INTRODUÇÃO

O maior desafio nos dias atuais encontra-se em buscar maneiras de reprimir o crime organizado. E a atual realidade social marcada por avanços tecnológicos, onde possibilita uma melhor qualidade de vida, também emergem novas formas delituosas organizadas que apostam na impunidade.

Assim, surge com o advento da lei 12.850/2013, a delação premiada como meio adequado à apuração e repressão ao crime organizado, constituindo de mecanismos poderosos para desarticular a estrutura cada vez mais engenhosa dos crimes organizados, dando dispositivos eficazes para impedir que a impunidade se alastre.

A delação em síntese, a atitude de um criminoso em revelar, voluntariamente para o Estado Juiz fatos e provas que possam levar à eficaz identificação dos demais autores e co-autores do crime e a extensão de seus delitos, sejam eles praticados por bandos ou quadrilhas ou ainda, organizações criminosas. (NUCCI, 2010)

O estudo e dedicação neste trabalho, tem como objetivo comentar o instituto de Delação Premiada inserido na lei 12.850/2013, elaborando uma interpretação sistemática e moderna, embora tenha constituído muitos opositores, demonstra possuir um caráter inovador para o Ordenamento Jurídico.

Atraves de pesquisas calcadas em normas e doutrinas produzidas por renomados profissionais do ramo jurídico e jurisprudências que norteiam este novo instituto (delação premiada), que é o eixo da Justiça Negocial do Brasil, que vem se consolidando na jurisprudência dos tribunais, objetiva-se com o presente trabalho dar enfoque a delação premiada e seus mecanismos que a validam, em detrimento dos interesse da sociedade, onde o delator confessa o delito praticado e ainda é beneficiado com a redução da pena, e em alguns casos, perdão judicial.

Busca-se assim, identificar por meio dos mecanismos que validam este instituto, dando credibilidade a esta ferramenta de apuração de infrações penais as quais

somente o infrator inserido neste ambiente é capaz de quantificar e individualizar a participação de cada integrante da organização criminosa.

A utilização de ferramentas, como recentes julgados dos tribunais superiores e doutrinas especializadas, dão os contornos da aplicação deste mecanismo de persecução processual penal, o qual vem obtendo resultados positivos.

2 -HISTÓRICO

Delação tem origem etimológica do latim, (*delatio*), significa “denunciar, delatar revelar (crime ou delito), acusar como autor crime ou delito: deixar perceber; denunciar como culpado; denunciar-se como culpado; acusar-se”. (FERREIRA, 1999)

Em Dicionário, premiado *ad immortalitatem*, de Antenor Nascentes consegue atingir uma definição mais próxima do Direito e explica que é o fato de “revelar ocultamente à autoridade falta ou delito, designando o autor para satisfazer maus instintos ou auferir vantagens (1943)”.

Apesar de recentemente regulamentada na lei 12.850/2013, a Delação premiada encontra sua origem no Brasil na promulgação das Ordenações Filipinas no século XVII, vigendo à época da Inconfidência Mineira entre 1788 e 1792, quando da tentativa de revolução restou frustrada pelas delações realizadas por seus próprios integrantes; com destaque para o Coronel Joaquim Silvério dos Reis, que, diante promessa de perdão de sua dívida com a Fazenda Real, entregou todos os planos de seus companheiros, resultando na execução de Joaquim José da Silva Xavier (Tiradentes) e o fim da Inconfidência (PIERANGELI, 2004).

Portanto, é evidente que a prática da delação premiada já naquela época encontrava escopo no sistema jurídico brasileiro. Porém, diante da conotação de traição, falta de caráter e de companheirismo do delator, a delação nas Ordenações Filipinas segundo MOREIRA (apud JESUS acesso em 04 out. 2015) restou fadada ao desaparecimento, “em função de sua questionável ética, pois o legislador

incentivava uma traição, acabou sendo abandonada em nosso Direito, reaparecendo em tempos recentes”

Já na Itália na década de 70, na tentativa de combater o terrorismo e outros delitos de associação, tendo destaque após a operação (*operizionemanipulite*) que tentou acabar com os criminosos da máfia, surgiram normas de caráter delacional, estabelecendo penalizações menores desde que atendidas às exigências legais.

No Brasil, no artigo 5º, incisos XLIII da Constituição Federal, versa sobre os direitos e garantias fundamentais do cidadão ao instituir lei que considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia à prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos(FRANCO.2005).

Assim, a lei 8.072/1990 (lei de crimes hediondos), foi a que deu os primeiros contornos da colaboração premiada no Brasil.

Art. 8º parágrafo único: O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Deste modo, o legislador cuidou de amenizar a responsabilidade criminal do delator, que com sua colaboração fornece às autoridades dados que facilitem a liberação do seqüestrado. Surge, então, no ordenamento brasileiro a delação premiada.

A partir daí, várias leis fazem menção à delação premiada, como a lei 8.137/90 (Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo):

Art. 16, parágrafo único, Nos crimes previsto nesta lei, cometido em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judiciária toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços);

A Lei institui a delação premiada como prêmio ao coautor ou partícipe de crimes cometidos contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo.

Com a tendência de oferecer prêmio ao infrator que colaborasse com a justiça, surgiu a Lei 9.080/95, com a finalidade única e exclusiva de fazer ingressar nos

crimes de colarinho branco o instituto da delação premiada. Entretanto, o fenômeno agora viria não mais na qualidade de delação, mas de confissão espontânea.

Art. 1º. Ao art. 25 da Lei 7.492/86, é acrescentado o seguinte parágrafo:
§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

A lei 9.613/98 (Crimes de Lavagem de Capitais):

Art. 1, §5º “ A pena será reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços) e começará a ser cumprida e, regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou a localização dos Bens, direitos ou valores objeto do crime.

Como aponta a lei, o delator só terá o prêmio se das informações resultar na apuração das infrações penais, objetos da investigação e, também, se tornar possível conhecer os autores do crime ou a localização de bens, direitos e valores objetos do crime.

A lei 9.807/99 (Lei de proteção à Vítima e às Testemunhas) e medida que enseja o prêmio, tanto a extinção da punibilidade do agente ou a redução da penalidade porventura imposta:

Art. 13 - Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de 1(um) a 2/3 (dois terços);

No artigo 13, o perdão judicial está subordinado ao concurso de condições elencados, que devem ser apreciados pelo juiz. Ainda exige a colaboração voluntária por parte do agente.

Já o artigo 14 reconhece a existência de uma causa obrigatória de redução de pena na colaboração voluntária do indiciado ou acusado no curso da investigação criminal ou do processo judicial, que possibilite a identificação dos demais coautores ou partícipes, a localização da vítima com vida e/ou a recuperação total ou parcial do produto do crime.

A lei 11.343/2006 (Lei de Drogas consagrou a delação premiada como causa de diminuição de pena, no seu artigo 41):

Art. 41 O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços);

No caso da presente lei, o prêmio para o delator será a redução de um a dois terços da pena. Para tanto, a lei previu duas hipóteses que demonstram a eficácia da delação: identificação dos demais coautores ou partícipes e a recuperação total ou parcial do produto do crime. Segundo Andrey Borges de Mendonça, a nova lei utilizou a cláusula “produto do crime” de maneira incompleta. O produto do crime, bem obtido com a prática delitiva(2006).

Assim, o benefício somente será concedido quando os dois requisitos forem alcançados, caso contrário a delação não terá o efeito premial.

Encontrado, ainda no Código Penal Brasileiro, mais precisamente no art.159 §4º após a introdução realizada pelo artigo 7º da lei 8072, estabeleceu causa redutora de pena a favor de réu ou do partícipe, que colabore com a autoridade competente (FRANCO, 2005) .

Art. 159 Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

De acordo com Alberto Silva Franco, a delação premiada tem o objetivo de evitar desenlaces trágicos como possível morte da pessoa seqüestrada, que se insere na lógica do processo que envolve a ação extorsiva mediante seqüestro. Busca-se não

só o desmantelamento da associação criminosa, mas também a efetiva punição de seus integrantes (2005)

Ressalta-se que a redução de pena concedida não afasta os gravames decorrentes da hediondez tais como: impossibilidade de fiança, de liberdade provisória, de indulto ou anistia, etc.

Destaca-se que a denúncia precisa ser eficaz, devendo contribuir para facilitar a efetiva libertação do sequestrado, que corre risco de vida. Entretanto, não ocorrendo a libertação, apesar da colaboração do delator, mesmo por circunstâncias alheias à sua vontade, não terá direito ao benefício da delação premiada (FRANCO, 2005).

O delator deve contribuir efetivamente para a investigação policial ou processo criminal. De certo que a cooperação deverá ser simultaneamente efetiva e voluntária. A efetividade é medida pelos resultados que advém da cooperação, isto é, pela concretização da contribuição realizada. A voluntariedade é ato de vontade do acusado ou indiciado no sentido de cooperar com a autoridade policial ou judiciária (FRANCO, 2005).

Também é importante que a colaboração do agente logre êxito de identificar os demais coautores ou partícipes do fato criminoso, de localizar a vítima sem nenhum agravo à sua integridade física.

Desta feita, para o recebimento do prêmio não bastam a voluntariedade e relevância, é necessário também a eficácia objetiva da colaboração, condicionada à libertação da pessoa com vida do cativeiro. Porém, em determinadas situações onde ocorre o insucesso na libertação da vítima pela incapacidade policial, nada tem a ver com a colaboração prestada pelo investigado.

Os diplomas legais mencionados descrevem quais requisitos são necessários para obtenção do benefício (prêmio), porém o presente trabalho cita alguns exemplos previstos em lei, e não pretende esgotar o assunto, nem tão pouco, debater qual delas estaria em vigor ou seria aplicável, mas sim analisar o instituto Delação Premiada com nova previsão dada pela lei 12.850/13.

3- ASPECTOS GERAIS

Na legislação brasileira, a delação premiada tem formas diferentes de beneficiar o criminoso arrependido, de acordo com a lei onde ela está prevista. Em alguns casos, como nos delitos praticados por organizações criminosas, a pena imposta ao criminoso será reduzida de um a dois terços se ele “delatar” os demais comparsas.

O mesmo acontece, mas não igualmente, quando se trata de crimes hediondos, crimes contra a ordem tributária, econômica e crimes nas relações de consumo, e na extorsão mediante seqüestro.

Delação é a atribuição da prática de crime a terceiro onde o delator pressupõe-se, confessa sua participação, fornece às autoridades informações eficazes, possibilitando a resolução do crime.

Segundo a jurisprudência do STJ com relação a Delação Premiada, não é meio de prova, sim, mera fonte de obtenção de prova; não existe delação premiada sem confissão prévia; sem a comprovação do que consta dela não existe condenação penal. Tampouco os prêmios combinados.

“O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime.” O conceito é da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplicado no julgamento do (HC 90.962).

De acordo com o colegiado, não é suficiente apenas a confissão do crime e sua participação. Tem que haver detalhes de toda a atividade ilícita e ainda incriminar seus comparsas, assim só terá direito a delação premiada se as informações prestadas forem eficazes para a resolução do delito.

O HC 84.609, o TJ/SP entendeu por não defirir pelo prêmio da delação por que não seria um direito líquido e certo, mas decisão discricionária do órgão julgador. O acórdão da 5ª turma reformou esse entendimento. De acordo o colegiado, “preenchidos os requisitos da delação premiada, sua incidência é obrigatória”.

Desta feita, segundo o julgado mencionado, preenchido os requisitos da delação premiada, passa a ser um direito subjetivo do colaborador.

Quanto aos prêmios que resulte do acordo de delação, podem ser de a diminuição da pena até o perdão judicial, cabendo ao magistrado decidir qual medida deve ser aplicada ao caso concreto conforme lei 12.850/13.

Destaca-se, conforme entendimento do colegiado da 5ª turma do STJ no julgamento do HC 97.509 entendeu que “ofende o princípio da motivação, consagrado no artigo 93, IX, da CF, a fixação da minorante da delação premiada em patamar mínimo sem a devida fundamentação, ainda que reconhecida pelo juízo monocrático a relevante colaboração do paciente na instrução probatória e na determinação dos autores do fato delituoso”.

3.1 NATUREZA JURÍDICA

Segundo Julio Fabbrini Mirabete “trata-se de prova anômala, admissível, sem qualquer previsão ou regulamentação legal; o interrogatório de có-réu, incriminando outro, tem, com relação a este, natureza de depoimento testemunhal” (MIRABETE, 2002).

A jurisprudência do STJ classifica: Delação não é meio de prova, sim, mera fonte de obtenção de prova.

3.2 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Os requisitos estão previstos no artigo 4º da lei 12.850/13, dentre eles estão a colaboração efetiva, voluntariedade investigação e com o processo criminal, a personalidade do colaborador, natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão do fato criminoso e eficácia da colaboração, previsão formulada no §1 do referido artigo.

A identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticados, revelação da estrutura hierárquica e da divisão

de tarefas da organização criminosa, recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, localização de eventuais vítimas com sua integridade física preservada.

Destaca-se que os requisitos para colaboração premiada são cumulativo-alternativos, sendo cumulativos: **a)** a colaboração efetiva e voluntária previsto no caput do art 4º; **b)** natureza, as circunstâncias, a repercussão social a gravidade do fato criminoso e a personalidade do colaborador, e a eficácia da colaboração previsto no §1º, associando-os com um ou mais incisos da referida lei.

3.3 CONFISSÃO

Na orbita processual penal, é a admissão do culpado de um crime tendo pleno discernimento, voluntaria, expressa pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzindo a termo da prática de crime que se inculpa, portanto é ato validado em juízo respeitando o contraditório e a ampla defesa (NUCCI, 2010).

Para o autor Nucci, Deve ser considerada a confissão apenas o ato voluntário (produzido livremente, sem nenhuma coação), expresso (manifestado sem sombra de dúvida, nos autos), pessoal (inexiste confissão, no processo penal feita por preposto ou mandatário). (2010)

Considera ainda, que a confissão deve ser prestada por agente capaz, não podendo o insano admitir sua culpa validamente, não servindo ainda o testemunho prestado a policiais fora da delegacia. Trata-se de testemunho e não de confissão que exige ato solene.(2010)

No âmbito da delação premiada, o delator confessa sua participação em crime onde atribui participação de terceiro, fornecendo às autoridades informações eficazes, pois já decidiu o Superior Tribunal de Justiça-STJ, que aquele que simplesmente aponta a responsabilidade penal de terceiro é um informante ou testemunha, mas não um investigado colaborador. (GOMES, 2015)

3.4 VOLUNTARIEDADE

O delator ao prestar sua colaboração, deverá fazê-lo de forma voluntária, mas não precisando ser espontâneo, o que não impede de receber influência do seu defensor, do delegado de Polícia ou do Ministério Público para celebração do acordo. Não pode tais influências estarem eivadas de qualquer tipo de coação; tais como física ou psíquica, ou com promessa de vantagens ilegais não previstas no acordo. (GOMES, 2015)

Etimologicamente a voluntariedade tem o seu significado na ação sem constrangimento ou coação, o delator age de acordo com sua vontade. Fica afastado do ponto de vista etimológico de sua incidência quando o comportamento do individuo decorre de ato coativo, em sentido amplo, é incompatível com o direito. (MOSSIN 2015)

Ampliando a intenção do legislador, segundo Heráclito Antônio Mossin, que nada impede para o efeito de reconhecimento da validade da delação, que seja provocada, seja estimulada, incitada por terceiro, orientadas pelo defensor, pois pode ser de conveniência da defesa a aquisição do prêmio prometido pelo legislador.(2015)

É entendimento pacificado, que a voluntariedade implica na colaboração de acordo com sua vontade, mas não à necessidade da espontaneidade, podendo haver influências externas, desde que não estejam contaminadas com qualquer tipo de coação já mencionadas.

3.5 APTIDÃO E EFICÁCIA

O principal requisito para celebração do acordo de colaboração premiada, funda-se pela capacidade da colaboração trazer resultados concretos futuramente, pouco importando se esta colaboração tenha sido realizada em fase investigatória ou fase judicial, não sendo imprescindível cumulação. Destacando, que em fase processual não pode haver retratar (NUCCI, 2015). Assim obtidos os resultados previsto em lei,

passa-se ter a eficácia, conforme vem orientado os julgados de tribunais pátrio, o qual coleciona-se:

TJMG Não cabe o reconhecimento da delação premiada se a cooperação do acusado não for plena, isto é, não houver colaboração durante o inquérito policial e durante a ação penal de modo a possibilitar a identificação dos demais membros da organização criminosa, bem como a recuperação total ou parcialmente o produto do crime. 02. impossível a redução das penas se corretamente fixadas pelo Juiz *a quo*, nos termos do que dispõem os artigos 59, 68, 33 do Código Penal(APR 1010513,149484001/MG, 6.^a C., Rel. Rubens Gabriel Soares, DJ 25.02.2014).

A aptidão para colaboração será analisada pelo Ministério Público quando do possível firmamento do acordo de colaboração premiada e posteriormente, quando da homologação do acordo pelo juiz, sendo ainda verificado em sentença, como reza a lei 12.850/2013 no artigo 4º, § 11. (GOMES, 2015).

Deste modo, o delator de acordo com a lei 12.850/2013 deve ter aptidão para gerar resultados, restando ao Ministério Público propor ou aceitar a oferta de colaboração premiada quando pelas circunstâncias do caso julgar ser necessárias.

Sendo certo que caso o juiz verifique que o acordo celebrado entre Ministério Público e o delator não tenha aptidão para gerar qualquer resultado previsto em lei, deve não homologar acordo conforme o artigo 4º §8º da lei 12.850/2013.

Assim, para o delator fazer jus aos benefícios previstos na referida lei decorrente do acordo celebrado, deve ser determinante na obtenção de pelo menos um dos resultados previsto em lei, entre os quais estão:

A identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticados. Segundo Nucci a referida lei estabeleceu um rigor excessivo não previsto na lei 9.807/1999, (lei de proteção as vítimas e as testemunhas ameaçadas) em que menciona somente a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa, ou até mesmo na lei 9.613/1998 (lei de lavagem de dinheiro), em que há alternatividade. (2010)

A lei 12.850/2013 (lei de organizações Criminosas) a qual regulamenta o instituto da delação premiada, demanda não somente a descoberta dos demais (todos) coautores e partícipes, mas também dos delitos por eles cometidos. Caso o colaborador entregar outros cúmplices e não for capaz de apontar os crimes cometidos pela organização criminosa, segundo estrito teor legal não poderá se beneficiar do instituto da delação premiada. (NUCCI, 2015).

Destaca o renomado autor Guilherme de Souza Nucci em seu parecer que, “há de se conceder valor a delação de um membro da organização, identificado os demais e crimes suficientes e envolver todos os apontados independentemente de esgotar as praticas delitivas;” mesmo porque, uma organização comete inúmeras infrações que nem mesmo todos os integrantes conhecem. (2015).

Quanto a matéria tratada, o legislador foi rigoroso ao ofertar os benefícios da delação premiada quando do apontamento de todos os integrantes da organização criminosa. Demonstra o interesse do legislador não só para o desmantelamento da organização criminosa, como interesse em que todos os componentes sejam devidamente punidos, o que demonstra o interesse social, tendo em vista o perigo e o dano que causa ao meio social.(MUSSIN, 2015).

A revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa. Permite uma melhor identificação dentro da estrutura da organização criminosa de sua chefia, possíveis envolvimentos de agentes públicos. Essas informações possibilitam uma maior eficiência do órgão persecutor ao estabelecer a responsabilidade de cada membro da associação, viabilizando a exterminar com a organização criminosa. (MOSSIN, 2015).

A prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa. Será raro a aplicação deste requisito isolado sem revelar que são os coautores e partícipes, este requisito tem haver com a possibilidade que os órgãos policiais consigam se prevenir e buscar meios para não permitir que o grupo criminoso continue a prática criminosa, visa coibir a continuidade delituosa da organização. (MOSSIN, 2015)

A recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa. Tem como objetivo trazer de volta ao poder da vítima o que lhe foi tomado, sendo produto do crime os bens ou objetos que a organização criminosa conseguiu auferir com a prática. Entendendo-se como proveito do crime qualquer bem o valor adquirido com a prática criminosa.

Com o objetivo de recuperação do produto ou do proveito das infrações penais praticadas, pode o Ministério Público ao estabelecer o acordo, condições ao colaborador para o recebimento dos benefícios legais, destacando que a recuperação total ou parcial, colaboração maior ou menor é fator de medida em auferir maior ou menor benefício penal.(GOMES, 2015).

A localização de eventual vítima com sua integridade física preservada. Nos dizeres do professor Luiz Flavio Gomes o dispositivo foi exigente ao extremo ao exigir que a vítima não tenha sequer um arranhão para que seja concedido o benefício ao colaborador. O autor faz referência a lei 9.807/99, devendo entender como integridade física preservada o preceitua a lei 12.850/2013, unicamente a vida da vítima para fins de concessão do benefício. (2015).

3.6 PRÊMIOS LEGAIS

Dentre os prêmios legais estão previstos as seguintes conseqüências que poderão ser tomadas pelo julgador em do colaborador, as quais: **a)**conceder perdão judicial, **b)**condenar o réu colaborador e reduzir a pena em até 2/3, **c)**substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, previstas pelo artigo 43 do Código Penal, e o **d)**não oferecimento da denúncia.

A opção deve levar em consideração o grau de cooperação do colaborador, pois quanto maior é o benefício para o Estado, maior deve ser o prêmio do delator, inclusive, este entendimento vem sido abalizado por julgados dos tribunais pátrios, notadamente do Supremo Tribunal Federal:

STF. “O acórdão embargado não deixou qualquer margem para dúvida quanto ao fato de que o embargante merecia a redução da pena pela colaboração pra a descoberta de outros correus, mas não fazia jus ao

perdão ou a uma diminuição de pena em maior amplitude, porque a sua colaboração não teve continuidade durante o andamento da ação penal. Pelo mesmo motivo, não faz jus à substituição prevista no art. 4º da Lei 12.850/2013. Embargo de declaração não conhecido. Reconheceu-se o caráter meramente protelatório dos embargos e decretou-se por consequência, o trânsito em julgado da condenação, com determinação de início imediato da execução da pena, independentemente de publicação do acórdão”(AP 470 MG Tribunal Pleno, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 13.11.2013).

E mais:

TJMG: “O perdão Judicial deve ser reservado para situações de especial colaboração do réu, para o desmembramento de grupos ou organizações criminosas, com fornecimento de informações consistentes e extensas sobre as ações delituosas, desde que a personalidade do beneficiado, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato o permitam, não sendo este um definitivo, o caso retratado nos autos” (RVCR 10000121273825000/MG, 1º Grupo de Câmaras Criminais, Rel. Márcia Milanez, DJ 08.07.2013).

Assim, a concessão ao prêmio de perdão judicial que consiste renúncia ao direito de punir do Estado, levando-se à causa de extinção de punibilidade do autor do delito conforme previsto no artigo 4º da lei 12.850/2013 e no Código Penal no inciso IX do artigo 107, sendo o maior prêmio alcançado pelo delator.

Resta claro que a decisão que concede, qualquer um dos prêmios previstos na lei 12.850/2013, deverá ser motivada pormenorizando as razões que levaram o magistrado a conceder o benefício em questão.

3.7 VINCULAÇÃO DO JUIZ AOS PRÊMIOS ESTABELECIDOS NO ACORDO

Presentes os requisitos que autorizem a celebração de acordo entre colaborador e Ministério Público, deverá ser produzido em escrito os termos do acordo, conforme art. 6º da mencionada lei, contendo: I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados; II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.(NUCCI, 2015)

A atuação do Juiz no ato de homologação do acordo será a analisar a **regularidade** (se foram preenchido os requisitos do art.6º) a **legalidade**, (se a colaboração se deu

nos termos do art. 4º), a voluntariedade (se o autor não foi pressionado a cooperar de alguma forma). (NUCCI, 2015).

Ultrapassado esta etapa, restará duas hipóteses ao Juiz: **a)** homologar o acordo, daí estará vinculado os termos do acordo produzindo todos os seus jurídicos efeitos, previsto no artigo 4º, §1º Lei 12.850/2013, que estabelece “A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia”, ou seja, o juiz apenas avaliará os resultados pretendidos, concedendo o prêmio na exata medida do que foi pactuado, ou; **b)** indeferir a homologação porque não atende aos requisitos legais, ou no caso concreto, adequá-lo concedendo um benefício no lugar de outro, conforme artigo 4º, §8º, vinculando-se ao acordo.(NUCCI, 2015).

Destaca-se por oportuno, que em caso de alterações de caráter objetivos ou subjetivos até então desconhecidas quando da celebração do acordo; como por exemplo, o colaborador oculta que era líder da organização criminosa e no final descobre que era um dos líderes. Considerando que o delator no primeiro caso ao celebrar o acordo faltou com a ética e que o acordo deve pautar pela eticidade, poderá o juiz adequá-lo às novas circunstâncias, até rescindido o acordo. (GOMES, 2015).

Do mesmo modo, se as informações do colaborador não previstas no acordo levam a novas descobertas, como novos crimes e incriminação de outras pessoas, poderá ser beneficiado com prêmio maior do que previsto em acordo firmando.

De acordo com professor Luiz Flavio Gomes “o acordo de colaboração e os prêmios possíveis nela fixados submetem-se à cláusula *rebus sic standibus*”. Sendo esta empregada para designar a teoria da imprevisão, uma exceção ao princípio do *pacta sunt servanda*. Em síntese, a Teoria da Imprevisão é a possibilidade de o contrato ser alterado sempre que forem alteradas as circunstâncias da época da formação para da execução da obrigação, de modo a prejudicar uma parte em detrimento a outra. (2015).

3.8 LEGITIMADOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO

Em se tratando de celebração de acordo, salienta-se que o Juiz somente homologa o acordo de colaboração premiada, o Juiz não é parte legítima para celebrar acordo, isso em conformidade com artigo 4º, § 6º, que diz: O juiz não participará das negociações entre as partes para a formalização do acordo de colaboração.

Portanto, de acordo com artigo 4º nos §§ 2º e 6º, o delegado tem legitimidade para celebração do acordo de delação premiada, desde que haja manifestação do Ministério Público quanto ao acordo.

Muito embora haja uma parcela da doutrina que pretenda afastar a possibilidade da autoridade policial de realizar o acordo, certo é que em certas ocasiões que demanda agilidade e dinamismo nas investigações policiais, em especial quando do interrogatório do investigado, o delegado se encontra em circunstâncias que conduza à condição de oferecer vantagem de propor delação premiada ao pretense delator.(GOMES, 2015)

Assim, são partes integrantes legitimadas para a celebração do acordo o delator acompanhado por seu advogado, a autoridade policial e o Ministério Público, com a ressalva que o acordo celebrado entre colaborador e autoridade policial tenha a manifestação do Ministério Público.

3.9 RETRATAÇÃO DA PROPOSTA

Conforme a lei 12.850/2013 em seu artigo 4º, §10º as partes podem retratar-se da proposta, e neste caso as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

A redação é clara em dizer que, poderá retratar-se da “proposta” e não o “acordo”, pois proposta antecede ao acordo.

Proposta, oferta ou policitação é uma declaração receptícia de vontade, dirigida por uma pessoa a outra (com quem pretende celebrar um contrato), por força da qual a primeira manifesta sua intenção de se considerar vinculada, se a outra parte aceitar. Ou como prefere Von Tuhr, é declaração dirigida a outrem, visando com ele contratar, de modo que basta o seu consentimento para concluir o acordo(GOMES, apud DINIZ, 2015, P.305).

Tem-se, ainda o julgado do STJ, já decidiu que: “A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vês firmando o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato”(STJ, 1ª Turma, AgRg n REsp nº 64.971/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05/10/2004).

Desta feita, de acordo com os entendimentos expostos, a retratação é possível somente até o momento da assinatura do acordo de colaboração pelas partes, porque a partir daí, o acordo passar a ter preenchidos os pressupostos de existência (agente, objeto, forma, manifestação de vontade). Restando para o juiz homologar ou não em observância aos pressupostos de validade.

4- ÉTICA E SOCIEDADE

O instituto de delação premiada no Brasil não é novo, porém sempre teve fortes opositores, entre eles Damásio de Jesus, que se posiciona contra a delação, pois entende que não é pedagógica e porque ensina que trair traz benefícios (apud JESUS acesso em 04 out. 2015),.“Em função de sua questionável ética, à medida que o legislador incentiva uma traição, acabou sendo abandonada em nosso Direito.

Nós seres humanos, inseridos em meio social, temos a capacidade de estabelecer relações com base na confiança. O fortalecimento de uma relação, seja qual for sua natureza dá-se dentre outros fatores a confiança no outro, sem esta condição toda a estrutura social poderia ruir.

Para que a estrutura social e jurídica se mantenha, o conceito moral deve ser relativizado, pois mister se faz a ponderação de bens em jogo. Destacando-se que em inúmeras ocasiões complexas pendendo de um lado a vida e de outro a possibilidade de agir segundo a moral, prevalece a vida.

Não se pode olvidar que os valores morais devem ser argüidos em favor da sociedade e não para garantir a impunidade de criminosos, estes capazes de matar seus comparsas para garantir que a organização criminosa não seja entregue as autoridades.

Impossível vislumbrar ética se ela inexistente no meio criminoso, que em si mesmo é o avesso aos valores sociais morais para a convivência pacífica entre os seres humanos, vez que rompe com as normas e bens jurídicos protegidos pelo Estado.

Desta feita, a delação/colaboração premiada, fortifica o mister do Direito Penal, pois se de um lado concede prêmios ao colaborador, de outra ponta, desvenda mais agentes criminosos e mais crimes, o que deve prevalecer em relação a qualquer crítica que prima pela suposta ausência de ética em sua aplicação.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho alcançou os seus objetivos, apontando a dificuldade de reprimir o crime organizado, diante da realidade social e cultural, e a necessidade do Estado de se reestruturar, notadamente a lei 12.850/2013 que apresenta um leque de estratégias diferenciadas para obtenção de provas, em especial a delação/colaboração premiada.

A cerca do instituto delação premiada face a ética, existe posicionamentos favoráveis e desfavoráveis, porém a ética, confiança, moralidade e a justiça devem ser vistas em prol da sociedade, pois a obrigação e para os cidadãos de bem. O que por si só justifica a delação par elucidação de crime, este sendo o real interesse social.

6- REFERÊNCIAS

FRANCO, Silva Alberto. **Crimes hediondos**. 5. ed. São Paulo: RT 2005.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. **Lei de drogas**: Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 - Comentada Artigo Por Artigo. 2ª ed. São Paulo: Método, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza; **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NASCENTES, Antenor. **Dicionário da língua portuguesa**. Departamento de Imprensa Nacional, 1943.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI**: Dicionário da Língua Portuguesa. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A nova lei de organização criminosa – lei nº. 12.850/2013**. Texto extraído do Artigo do site Jusbrasil a dois anos atrás. Disponível em: [jusbrasil.com.br<http://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/121938874/a-nova-lei-de-organizacao-criminosa-lei-n-12850-2013>](http://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/121938874/a-nova-lei-de-organizacao-criminosa-lei-n-12850-2013) Acesso em: 04 outubro de 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forence, 2015.

MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César O.G. **Delação Premiada**. Aspectos Jurídicos. 1ª ed. São Paulo: Jhmizuno, 2015.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação**. Questões Controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013. 1ª ed. Bahia: JusPodivm, 2015.

BRASIL. Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013. Defini organizações criminosas e dispões sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. **Diário Oficial da União, Brasília**, 05 de agosto de 2013. Disponível em: [planalto.com.br<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm) acesso em: 04 de outubro de 2015.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: Evolução Histórica**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BUCCI, Eugênio. A delação premiada quebra a falsa ética do crime, que se resume à lealdade irracional entre bandidos. **Época**. São Paulo, 2016. Disponível em: [epoca.globo.com<HTTP://epoca.globo.com/coluna-e-blogs/eugenio-bucci/noticia/2015/etica-do-crime-e-delação-premiada.html>](http://epoca.globo.com/coluna-e-blogs/eugenio-bucci/noticia/2015/etica-do-crime-e-delação-premiada.html) acesso em: 04 de junho de 2016.

CUCOLO, Eduardo. A delação premiada vale a pena para a sociedade, diz estudo. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 04 de junho de 2016. Disponível em: [folha.uol.com.br<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/09/1683927-delacao-premiada-vale-a-pena-para-a-sociedade-diz-estudo.shtml>](http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/09/1683927-delacao-premiada-vale-a-pena-para-a-sociedade-diz-estudo.shtml) acesso em: 04 de junho de 2016.